12

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Cancela certidão de regularidade fiscal.

O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, do regime interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria n° 36, de 24 de janeiro de 2014, e considerando o despacho proferido no 10080.004247/0217-81, resolve: processo

Art. 1º Cancelar a Certidão Conjunta expedida sob o Código de Controle nº 6A80.1234.EA17.AA7F, em favor de CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS, CPF/CNPJ nº 84.51.329/0001-67, datada de 18 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TIBÉRIO CELSO GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720226/2017-83, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca BMW, modelo XI SDrive18I, ano 2013, cor prata, chassi WBAVL310XEVS44310, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/2474607-8, de 16/12/2013, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade de Indranil Chakrabarti, CPF 704.335.971-60.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166-721.114/2017-12, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica B2B - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ: 02.666.633/0001-69, em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2014, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos três anos-calendário seguintes, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornarse-á definitiva

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BARBARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda pessoa jurídica e adi-cionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X do art.224; o inciso VII do art.302 e o art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015), e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.727.735/2015-

O5, decidia:
Art. 1° Que a pessoa jurídica RANCO EMBALAGNES S/A,
CNPJ. 07.284.656/0001-22, com domicílio fiscal na Rodovia BR 116,
N° 1000, KM 05, Cajazeiras, Fortaleza-CE, CEP: 60.864-190, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, cal-culados com base no lucro da exploração, relativamente ao empre-endimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0059/2015, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - SUDENE -, na forma a contra discriminado. seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica Objeto do Incentivo (Unidade Produtora): RANCO EMBALAGENS S/A;

RANCO EMBALAGENS S/A;

II - CNPJ da unidade produtiva: 07.284.656/0001-22

III - Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BR 116, Nº
1000, KM 05, Cajazeiras, Fortaleza-CE, CEP: 60.864-190;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art.
1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com
a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196/05; em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de

2002;
V - Condição onerosa atendida: Modernização total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Embalagens de Papel, conforme art. 2°, Inciso VI, alínea "f" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;
VII - Atividade objeto da redução: Embalagens de Papel;
VIII - Capacidades: Instalada Atual: 692.640 unidades/ano e Incentivada: 100% da capacidade instalada;
IX - Percentual de redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

(setenta e cinco por cento); X - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2015 a 31/12/2024;

XI - Prazo total de fruição: 10 anos; XII - Término do prazo de fruição do benefício: ano-ca-lendário de 2024; Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumpri-

mento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0059/2015, bem assim, das demais normas regulamen-

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 4.005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITOS. DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. Ine-xiste amparo legal para apropriação de créditos da não cumulati-vidade da Contribuição para o PIS/Pasep com base nas despesas efetuadas para transporte de produtos vendidos em frota própria da pessoa jurídica vendedora. O art. 3°, II, da Lei nº 10.637, de 2002, com alteração, admite o creditamento sobre combustíveis, lubrifi-cantes, peças de reposição e de manutenção utilizados como insumos na produção e fabricação de bens destinados à venda, o que não é o caso de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e de ma-nutenção aplicados em veículos próprios para entrega de produtos nutenção aplicados em veículos próprios para entrega de produtos

vendidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 11/10/2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 33.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, com alterações, art. 3°, II; Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, arts. 3°, IX, e 15, II; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Cofins.

Social - Cofins
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COM
TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste amparo legal para apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins com base nas despesas efetuadas para transporte de
produtos vendidos em frota própria da pessoa jurídica vendedora. O
art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, com alteração, admite o creditamento sobre combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e de
manutenção utilizados como insumos na produção e fabricação de
bens destinados à venda, o que não é o caso de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e de manutenção aplicados em veículos próprios para entrega de produtos vendidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 11/10/2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 33.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, art. 3°, II e IX; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8°.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 4.006, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITOS. DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste amparo legal para apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep com base nas despesas efetuadas para transporte de produtos vendidos em frota própria da pessoa jurídica vendedora. O art. 3°, II, da Lei nº 10.637, de 2002, com alteração, admite o creditamento sobre combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e de manutenção utilizados como insumos na produção e fabricação de bens destinados à venda, o que não é o caso de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e de manutenção aplicados em veículos próprios para entrega de produtos vendidos.

autenção aplicados em veículos próprios para entrega de produtos vendidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 11/10/2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 33.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, com alterações, art. 3º, II; Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, arts. 3º, IX, e 15, II; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COM TRANSPORTE EM FROTA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste amparo legal para apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins com base nas despesas efetuadas para transporte de produtos vendidos em frota própria da pessoa jurídica vendedora. O art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, com alteração, admite o creditamento sobre combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e de manutenção utilizados como insumos na produção e fabricação de bens destinados à venda, o que não é o caso de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição e de manutenção aplicados em veículos próprios para entrega de produtos vendidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 7, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 11/10/2016, SEÇÃO 1, PÁGINA 33.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, com alterações, art. 3º, II e IX; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Cancelamento, a pedido, de co-habilitação de pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos arts. 9 e 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações, e considerando o que consta do processo nº 15504.725008/2015-73, declara:

declara:

Art. 1° - CANCELADA, a pedido, a co-habilitação da pessoa jurídica CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A., CNPJ 17.154.899/0001-08, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a que se refere o ADE DRF/BHE n° 102, de 29/06/2015, por ter concluído sua participação no projeto de Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, por meio de veículos leves sobre trilhos VLT, região portuária de central do Rio de Janeiro, de titularidade da Concessionária do VLT Carioca S/A, inscrita no CNPJ sob o n° 18.201.738/0001-19, aprovado pela Portaria n° 162, de 31 de maio de 2015, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 01 de abril de 2015, seção 1, página 75, objeto da referida habilitação.

Art. 2°- O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N^2 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso de suas atribuições e em face do disposto no artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:
Art. 1º CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 2792016-88888361, emitida indevidamente em 12 de dezembro de 2016 em favor do contribuinte TESLA - ELETRICIDADE INDUSTRIAL EIRELI, CEI nº 50.307.00361/72.

FRED SENA IMBRIANI